

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2025, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Henry Eduardo Argandoña Ramirez	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23001.000357/2023-88		
PARECER CNE/CES Nº: 432/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Henry Eduardo Argandoña Ramirez, boliviano, graduado em Medicina pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, contra a decisão da Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu a revalidação simplificada de seu diploma.

O interessado argumenta que cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos pelos arts. 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, bem como os requisitos previstos na Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro 2016. Destaca que sua instituição formadora está acreditada no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados – Arcu-Sul, e já teve diplomas anteriormente revalidados pela tramitação simplificada em outras universidades brasileiras.

A UFAM, contudo, ao analisar o pedido, indeferiu a revalidação simplificada com as seguintes alegações específicas:

A análise documental evidenciou que, embora existam registros de processos de revalidação para o curso superior de Medicina da UCEBOL na Plataforma Carolina Bori, nenhum dos registros analisados cumpria integralmente o requisito previsto no art. 11, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, pois não apresentavam uma avaliação conclusiva exclusiva da documentação mencionada na norma.

Foi constatado que não havia, na época da análise, registro de homologação do Mercosul para a acreditação do curso superior de Medicina da referida universidade na Plataforma Carolina Bori, apesar de o curso constar com acreditação no Portal Arcu-Sul. A Comissão destacou que o documento disponível no Portal Arcu-Sul não possuía a necessária homologação formalizada pelo Mercosul e, por conseguinte, não tinha reconhecimento oficial no território brasileiro, conforme exigido pelas normas vigentes.

A Comissão observou que o requerente não apresentou comprovação do recebimento de bolsa de estudos por agência governamental brasileira para o curso superior em questão, fato que poderia justificar outra forma de tramitação simplificada prevista nas normas.

Por fim, a UFAM reiterou que, dada a ausência desses requisitos essenciais, o processo não poderia ser conduzido sob o regime simplificado e, portanto, indeferiu o pedido, encaminhando o processo para o devido registro na Plataforma Carolina Bori após os trâmites internos pertinentes.

Em análise ao processo, verifica-se que a UFAM, em sua decisão, pontuou explicitamente a ausência de integral atendimento aos requisitos para a revalidação simplificada, destacando a necessidade de comprovação de acreditação formal e reconhecimento pleno no território brasileiro através do sistema oficial, Plataforma Carolina Bori.

Considerações da Relatora

Feitas estas considerações iniciais, a presente Relatoria adentra o mérito da questão. Desde a vigência da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, conhecida como Lei do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, os processos para revalidação de diplomas do curso superior de Medicina passaram a ser regidos especificamente por essa legislação, não sendo, portanto, aplicáveis os procedimentos previstos para revalidação simplificada ou os dispositivos contidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Quanto à legalidade da decisão proferida pela UFAM, observa-se que a instituição agiu em conformidade com as normativas federais vigentes, especialmente no que diz respeito aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, e pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016. O indeferimento se justifica pela ausência da comprovação da homologação efetiva pelo Mercosul da acreditação do curso superior de Medicina da UCEBOL na Plataforma Carolina Bori, critério obrigatório para garantir a revalidação simplificada conforme previsto expressamente na legislação mencionada.

Além disso, a decisão da UFAM fundamentou-se em critérios objetivos e no dever institucional de assegurar a qualidade acadêmica e equivalência dos diplomas estrangeiros com aqueles emitidos pelas instituições brasileiras. Nesse sentido, a análise rigorosa feita pela Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros é legítima e necessária para manter a integridade dos processos de reconhecimento e assegurar a adequada inserção profissional dos egressos de cursos estrangeiros no Brasil.

Cumpre destacar, ainda, que após a introdução da mencionada Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece procedimento específico para o Revalida, esta Relatora entende que o processo simplificado previsto na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, deixou de ser aplicável aos diplomas do curso superior de Medicina. A legislação específica cria um rito próprio e exclusivo, afastando a incidência de normas inferiores que disciplinem essa matéria.

Portanto, considerando os aspectos analisados, esta Relatora manifesta parecer desfavorável ao pedido apresentado pelo requerente, conforme condensado no voto que se segue.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação

simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Henry Eduardo Argandoña Ramirez, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente